

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de regulamento que institui o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.EDPS.europa.eu>)

(2013/C 100/06)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 19 de setembro de 2012, a Comissão adotou uma proposta de regulamento que institui um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária ⁽¹⁾ (doravante designada «a Proposta»).

2. Antes da adoção da Proposta, foi dada à AEPD a possibilidade de se pronunciar sobre a mesma a título informal. A AEPD saúda o facto de a Comissão também a ter consultado formalmente após a Proposta ter sido adotada, bem como o facto de ser feita referência ao presente parecer no preâmbulo da Proposta.

1.2. Objetivos e âmbito de aplicação da Proposta

3. Nos termos do artigo 214.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Proposta estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis ao Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária ⁽²⁾.

4. Com base na Proposta, voluntários qualificados serão destacados como «Voluntários da UE» para projetos humanitários em todo o mundo. Os Voluntários da UE serão selecionados e destacados por organizações humanitárias certificadas que adiram a um conjunto de normas europeias de gestão dos voluntários humanitários. Estas normas e o procedimento de certificação serão desenvolvidos pela Comissão. Prevê-se igualmente que a Comissão disponibilizará meios de financiamento, organizará um programa de formação europeu e um registo central de todos os voluntários qualificados, e criará uma rede informática para os voluntários interagirem em linha antes, durante e após o destacamento.

1.3. Relevância da proteção de dados; objetivos e enfoque do parecer

5. Embora não seja esse o seu principal objetivo, a Proposta exige que se proceda ao tratamento dos dados pessoais. Trata-se concretamente dos dados pessoais dos voluntários inscritos no registo dos Voluntários da UE (artigo 13.º), bem como de dados pessoais (de voluntários ou terceiros) eventualmente divulgados na rede informática criada para a interação em linha entre os voluntários (artigo 16.º). Os processos de seleção e subsequente gestão dos candidatos a voluntários pelas organizações humanitárias, que deverão ser normalizados nos termos do artigo 9.º, exigem igualmente o tratamento de dados pessoais.

6. Estas atividades de tratamento de dados pessoais exigem adequadas salvaguardas em matéria de proteção de dados. A aplicação prática destas salvaguardas pode e deve ser objeto de um desenvolvimento mais aprofundado em sede da elaboração das normas previstas no artigo 9.º e das políticas de proteção de dados a desenvolver pela Comissão e pelas organizações humanitárias certificadas.

7. Os artigos 9.º e 25.º dispõem que a Comissão adota atos delegados a fim de estabelecer as normas relativas à identificação, seleção e preparação dos candidatos a voluntários, bem como à sua ulterior gestão e destacamento. A AEPD recomenda que estas normas devam servir, em particular, para ajudar a garantir que as disposições em matéria de proteção de dados sejam devidamente tomadas em consideração quando do processo de seleção, do registo bem como do destacamento dos voluntários, e que, nestas matérias, seja adotada uma abordagem coerente pelas organizações humanitárias certificadas em toda a UE.

8. Dito isto, determinados elementos essenciais respeitantes à aplicação das adequadas salvaguardas em matéria de proteção de dados deveriam desde já constar no próprio regulamento proposto. Com vista a tratar esses elementos essenciais, na secção 2 do presente parecer são emitidas recomendações relativas aos artigos 13.º e 16.º da Proposta.

⁽¹⁾ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária Voluntários da UE — «EU Aid Volunteers», COM(2012) 514 final.

⁽²⁾ Ver também http://ec.europa.eu/echo/euaidvolunteers/index_en.htm

9. Na secção 3 do parecer, por sua vez, solicita-se a consulta da AEPD quando do desenvolvimento das normas previstas nos artigos 9.º e 25.º da Proposta. A secção 3 também chama desde já a atenção, sucintamente, para algumas das questões relativas à proteção de dados que devem ser tidas em conta quando do desenvolvimento das normas, bem como a nível prático, quando da execução do regulamento proposto.

4. Conclusões

34. A AEPD preconiza a inclusão, enquanto disposição substantiva da Proposta, de uma referência à legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

35. A AEPD recomenda as seguintes clarificações adicionais, a introduzir no texto:

- O artigo 13.º deve especificar os propósitos do registo, as categorias de dados a incluir no mesmo, bem como o conjunto das entidades com acesso ao registo, a fim de garantir a segurança jurídica;
- O artigo 13.º deve também identificar claramente a Comissão e as organizações utilizadoras como responsáveis autónomas pelo tratamento de dados;
- Os artigos 13.º e 16.º devem exigir a adoção de uma política de proteção de dados, respetivamente, para o registo e para a rede de voluntários.

36. A AEPD preconiza ainda que a Comissão deve consultar a AEPD antes da adoção, nos termos do artigo 25.º, de quaisquer atos delegados suscetíveis de ter impacto no tratamento dos dados pessoais, sobretudo os que se prendem com a fixação das normas previstas no artigo 9.º. Estas normas devem exigir a adoção de adequadas políticas de proteção de dados pelas organizações que procedem à seleção dos voluntários, bem como à gestão e destacamento dos mesmos. Isto poderá passar pela harmonização das categorias de dados recolhidos e conduzirá possivelmente à criação de um formulário de candidatura normalizado a utilizar em toda a UE.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2012.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
